



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720505/2017-43
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-004.744 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrentes VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.
e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

ISENÇÃO. ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. REQUISITOS.

Para fins de exclusão do campo de incidência do tributo rural de áreas de interesse ecológico, é indispensável que estas sejam assim declaradas por ato do órgão competente federal ou estadual.

ISENÇÃO. FLORESTAS NATIVAS. REQUISITOS.

Para fins de exclusão do campo de incidência do tributo rural de áreas cobertas por florestas nativas, é indispensável que estas sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental, restando incabível a revisão de ofício da declaração no curso do julgamento em 2ª Instância, por configurar matéria não alcançada pelo litígio administrativo, situada, portanto, fora da competência legal do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para acatar a exclusão adicional da área de reserva legal até que alcance o valor total de 5.067,44ha, vencido o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário de fls. 143/178, interpostos contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 117/132, a qual julgou procedente em parte a impugnação decorrente do lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2014, acrescido de multa lançada e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Santa Cecília", cadastrado na RFB sob o nº 0.642.291-8, com área declarada de 26.451,6ha, localizado no Município de João Pinheiro /MG.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 28.789.156,40 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2013 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06113/00017/2016 de fls. 88/91, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro de prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

4º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

5º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de

Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

6º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;

7º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para a atividade rural;

8º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos do inciso II, “e”, do § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 92, acompanhada dos documentos de fls. 93/109.

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2013, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de **3.145,5 ha**, de reserva legal de **5.360,7 ha**, de interesse ecológico de **3.710,9 ha** e coberta por florestas nativas de **10.189,0 ha**, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de **99,0%** para **13,9%** e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada de **0,45%** para **20,00%**, e disto resultando imposto suplementar de **R\$13.238.219,71**, conforme demonstrado às fls. 05.*

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 02.06.2017 (fls. 110), apresentou, em 12.06.2017 (fl. 7), impugnação de fls. 10/41, alegando em síntese:

- menciona que, independentemente da área de atuação, o Grupo Votorantim sempre pautou suas atividades e desenvolvimento com atenção e cuidado com o meio ambiente e o uso sustentável, sendo pioneiro no estabelecimento de rígidos princípios e

valores corporativos e em inúmeros projetos de preservação ambiental;

- destaca que o Grupo Votorantim detém a maior reserva de mata atlântica do país, com 31 mil hectares protegidos, tendo criado importante e pioneiro projeto denominado Legado das Águas, que proporciona o uso sustentável da floresta e dos recursos ecossistêmicos, proporcionando conhecimento por meio de pesquisas científicas e promovendo o desenvolvimento das comunidades locais;

- informa que o imóvel é composto pelas matrículas 3.700 e 3.701, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro/MG (doc. 03);

- afirma que faz jus à isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e de florestas nativas declaradas, motivo pelo qual é necessário o acolhimento da impugnação para julgar improcedente o lançamento;

- ressalta que, desde já, que não instruiu a defesa com todos os documentos técnicos que comprovam as áreas declaradas na DITR/2013, o que será feito oportunamente e antes da Decisão ser proferida pela DRJ, visto que o prazo de 30 dias se mostrou exíguo para a conclusão das análises e estudos técnicos necessários à comprovação das referidas áreas;

- cita a legislação referente ao ITR (Lei nº 9.393/1996, Decreto nº 4.382/2002 e IN/SRF nº 256/2002) e transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, para resumir que o ITR é apurado por meio da aplicação da alíquota sobre a área tributável do imóvel rural, que é resultado da subtração da área total do imóvel rural por determinadas áreas não tributáveis, como, por exemplo, a área de preservação permanente, cuja definição está estabelecida no artigo 4º da Lei nº 12.651/2012;

- observa que a legislação tributária permite a exclusão de determinadas áreas no cálculo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR com o objetivo de incentivar e permitir a criação e manutenção de áreas ambientais, em respeito à política do meio ambiente e de uso sustentável dos recursos naturais, temas extremamente importantes e atuais e, desse modo, a cobrança do ITR sobre essas áreas que são preservadas é contrária à política em favor do meio ambiente;

- considera que mesmo que o contribuinte venha a falhar na difícil missão de observar todas as regras acessórias para comprovação das áreas ambientais, não se pode ignorar a verdade material dos fatos, de modo a equivocadamente se prestigiar a forma sobre o conteúdo, sob pena de negar a efetiva vigência da norma fiscal;

- registra que, mesmo que não tenha atendido ao pedido da fiscalização da melhor forma possível, nota-se que outros documentos apresentados e que ainda serão trazidos aos

autos, comprovam a existência das áreas ambientais declaradas, motivo pelo qual não deve prosperar o lançamento lavrado com base em sua completa desconsideração;

- informa que apresenta o Auto de Fiscalização nº 31777/2013 expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/MG (doc. 06), no qual a Autoridade Estadual atestou a existência de áreas ambientais no imóvel, portanto, mostra-se equivocada a sua completa desconsideração, que tem o intuito meramente arrecadatório, posto que a fiscalização não buscou os mais elementares meios materiais de comprovação da área de reserva legal;

- ressalta ser importante fixar a premissa de que a apreciação dos elementos que comprovam as áreas isentas do ITR não pode ser pautada pela formalidade legal, mas pelo conteúdo e racional de todos os elementos de prova já apresentados e que ainda o serão antes da Decisão da DRJ, haja vista o primado do princípio da verdade material;

- o princípio da verdade material, que dentre suas vertentes, leva ao entendimento de que a forma não pode se sobrepor ao conteúdo, inclusive admitindo que os processos administrativos de exigência e apuração do crédito tributário sejam convertidos em diligência, para real investigação dos fatos, tem como finalidade última resguardar a legalidade da Administração Tributária;

- considera que o entendimento da Doutrina, das DRJ e do CARF privilegiam o conteúdo em detrimento a forma, em linha com o princípio da verdade material, transcrevendo excertos doutrinários e de Decisões Administrativas, para embasar sua tese e, assim, requer que a análise do feito seja baseada na busca da verdade material, sobrepondo o conteúdo em detrimento de formalidades previstas na legislação;

- contesta a desconsideração das áreas declaradas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e de florestas nativas, não obstante a apresentação do ADA/2013 (doc. 04), o qual foi tempestivamente registrado no IBAMA;

- destaca que o trabalho da fiscalização limitou-se a uma mera intimação para fornecer inúmeros documentos em prazo exíguo, não realizando nenhuma diligência, vistoria ou outra forma de análise, para apuração da veracidade das informações declaradas;

- diz que, por lapsos, infelizmente, não conseguiu atender a contento as solicitações da fiscalização, o que, por si só, não pode representar elemento suficiente para embasar o lançamento, ainda mais na astronômica quantia cobrada;
- enfatiza que o ADA, que indica exatamente as áreas ambientais declaradas, configura elemento de presunção da veracidade da informação, pois, em caso de questionamento da fiscalização, cabe a ela reunir os elementos ou, ao menos, os indícios que levaram à desconsideração dos dados declarados, sob pena de tornar inútil o próprio ADA;
- considera que não compete à RFB desconsiderar as informações do ADA, sob pena de usurpar a competência do IBAMA, em conformidade com o disposto no art. 9º da IN/IBAMA nº 05/2009, transcrevendo-o, pois, compete apenas a ele averiguar a regularidade das informações do ADA, ressaltando que o IBAMA jamais questionou a regularidade das informações do ADA no que concerne as áreas ambientais declaradas;
- apresenta o mapa geográfico do imóvel (doc. 05), que mostra as áreas de preservação permanente contidas na propriedade e tal mapa, no mínimo, demonstra o descuido e a falta de zelo que culminou na lavratura da Notificação de Lançamento, uma vez que o lançamento não reconheceu nenhuma área de preservação permanente, o que evidencia a ausência de adoção de medidas para a real apuração dos fatos no caso concreto e, por conseguinte, a sua completa improcedência;
- protesta pela posterior juntada de outros documentos, em especial o Laudo Técnico, que comprovará as áreas ambientais, com o objetivo de afastar qualquer dúvida sobre a exatidão das informações declaradas, não obstante já tenha apresentado o ADA e o mapa geográfico do imóvel, que já apontam para a improcedência da autuação;
- considera que, em relação à reserva legal, apresentou as Certidões das matrículas nº 3.700 e 3.701, que compõem o imóvel (doc. 03), onde se verifica a sua averbação, conforme exigências do RITR/02 e da IN/SRF 256/02 e, além disso, o mapa geográfico do imóvel (doc. 05), também, demonstra a existência da área de reserva legal;
- destaca que o CARF reiteradamente decidiu que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel dispensa, inclusive, a apresentação do ADA, sendo medida suficiente para assegurar a não tributação da área, observando que a averbação foi realizada em 29.11.1991, data muito anterior ao fato gerador do ITR/2013;
- menciona que, com o objetivo de afastar qualquer dúvida ou questionamento sobre a exatidão das informações da DITR, protesta pela posterior juntada aos autos do Laudo Técnico que comprovará a área declarada como de reserva legal;
- registra que, no caso da área de interesse ecológico, o art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96 estabelece que ela deverá ser declarada por ato do órgão público competente e, desse

modo, protesta pela posterior juntada desse documento, pois não foi possível apresentá-lo no exíguo prazo legal para a impugnação e, assim, com a apresentação do ato do Poder Público competente e do ADA, resta inquestionavelmente comprovada a área declarada como de interesse ecológico, não havendo razões para manutenção do lançamento;

- observa que a fiscalização deveria ter adotado outras medidas para apurar a exatidão das informações da DITR e no ADA/2013, como a vistoria in loco, novas intimações e etc. e, assim não procedendo, o lançamento carece dos fundamentos mínimos para ter sua validade confirmada, sendo imprescindível reconhecer sua improcedência;

- destaca que a apresentação “intempestiva” do Laudo não pode servir de fundamento para manutenção do improcedente lançamento, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da verdade material, inclusive como reconhece a jurisprudência do CARF;

- pelo exposto, requer o provimento da impugnação, para julgar integralmente improcedente o lançamento;

- alternativamente, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar as áreas do imóvel isentas do ITR, com o consequente recálculo do imposto, considerando a área tributária e o correto GU e alíquota;

- protesta pela posterior juntada aos autos dos documentos comprobatórios das áreas ambientais, nomeadamente o Laudo Técnico, que comprovará a existência das áreas declaradas como não tributáveis, sem prejuízo de outros elementos materiais para o deslinde da questão, de modo a demonstrar irrefutavelmente a improcedência do lançamento, tendo em vista a impossibilidade de apresentá-lo no curto prazo para a apresentação da impugnação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a impugnação, cancelando-se o crédito tributário, conforme ementa abaixo (fls. 296):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2013

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas

por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Com base em provas documentais hábeis, cabe restabelecer, integralmente, parcialmente, as áreas de preservação permanente e cobertura por florestas nativas, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel e que tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, para efeito de exclusão da área tributável do imóvel.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas por Ato específico de órgão competente federal ou estadual, mesmo que elas estejam informadas no ADA protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme fl. 139, em 14/09/2017 e apresentou o recurso voluntário de fls. 143/178 e novo laudo.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente repetiu os argumentos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O objeto principal dos presentes autos gira em torno do erro no preenchimento da declaração do contribuinte e que ensejou as diferenças encontradas pelo fisco e parte delas já foram objeto de correção na decisão de primeira instância.

Por outro lado a Recorrente, juntamente com o recurso voluntário, trouxe novo laudo a fim de espantar as dúvidas quanto aos valores corretos referentes ao ITR.

Neste momento processual, em alguns casos é possível o acolhimento de novas provas, não trazidas juntamente com a impugnação, conforme se verifica da jurisprudência deste Egrégio CARF:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

EMENTA: PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO ITR. ERRO DE FATO. *Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática.*

Exercício : 01/01/1997 a 31/12/1997.”

(Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – Acórdão nº 11-3724, de 21 de fevereiro de 2003.)

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO. PRECLUSÃO X BUSCA DA VERDADE MATERIAL. CABIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS COM ALTERNATIVA

À DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Diante da necessidade de busca de esclarecimentos sobre a existência física do imóvel rural, há previsão legal para a conversão do julgamento em diligência a fim de que se obtenha do INCRA o desejado esclarecimento. A informação do recorrente de que juntou documento dessa natureza exige uma interpretação sistemática dos dispositivos legais que tratam da diligência e da preclusão, com suporte nos princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado, da eficiência administrativa e da razoabilidade. Conclui-se que os documentos devem ser conhecidos, como via substitutiva da conversão do julgamento em diligência.

ITR. FAZENDA SOBREPOSTA. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA EXIGÊNCIA DO ITR.

Comprovado nos autos que o imóvel declarado na DITR não existe, pois trata-se de área rural sobreposta a imóvel rural de terceiro, deve ser cancelada a exigência tributária.

Recurso Voluntário Provido.”

(Acórdão nº 2802-003.322 – Processo Administrativo nº 10530.720348/2008-48 – Relator Iolando Silva de Araújo – Relator Jorge Claudio Duarte – Sessão em 10/03/2015.)

Sendo assim superada a questão quanto à possibilidade de análise de novos documentos apresentados em sede de recurso voluntário, passamos à análise do documento.

Em sede decisão de primeira instância os resultados foram os seguintes:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	AREA TOTAL DO IMÓVEL	26.451,6	26.451,6
02	(-) Área de Preservação Permanente	0,0	3.145,5
03	(-) Área de Reserva Legal	0,0	4.997,4
04	(-) Área de RPPN	0,0	0,0
05	(-) Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06	(-) Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07	(-) Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	10.189,0
08	(-) Área Alagada de Reservatório Usinas Hidrelét.	0,0	0,0
09	AREA TRIBUTÁVEL	26.451,6	7.756,4
10	(-)Área Ocupada com Benf. Úteis à Ativ Rural	401,5	401,5
11	AREA APROVEITÁVEL	26.050,1	7.354,9
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural			
12	Área de Produtos Vegetais	0,0	0,0
13	Área em Descanso	0,0	0,0
14	Área com Refl. (Essências Exóticas ou Nativas)	3.604,4	3.604,4
15	Área de Pastagens	0,0	0,0
16	Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17	Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18	Área de Frust. Safra/Destr. Past. (Calam. Pública)	0,0	0,0
19	AREA UTILIZADA PELA ATIV. RURAL	3.604,4	3.604,4
20	Grau de Utilização (%)	13,9	49,0
21	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	87.437.380,00	87.437.380,00
22	(-)Valor das Benfeitorias	4.490.838,45	4.490.838,45

23	(-)Valor das Culturas	16.526.943,00	16.526.943,00
24	VALOR DA TERRA NUA	66.419.598,55	66.419.598,55
Cálculo do Imposto - (R\$)			
25	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	66.419.598,55	19.476.212,18
26	Alíquota - (%)	20,00	12,00
27	IMPOSTO CALCULADO	13.283.919,71	2.337.145,46
28	(-)Imposto Devido Declarado	45.700,00	45.700,00
	Diferença de Imposto Apurada →	13.238.219,71	2.291.445,46

Conforme indicado no laudo apresentado, foram apuradas as corretas áreas de preservação permanente, florestas nativas, reserva legal e área de Interesse Ecológico (fl. 190), que deveriam ter sido declaradas pelo Recorrente:

Item	Área (ha)	(%)
Área Total	26.420.7248	100,00
Área de Preservação Permanente	2.240,9508	8,48
Área de Reserva Legal	5.067,4400	19,18
Área de Interesse Ecológico	3.000,0000	11,35
Floresta Nativa	12.017,0879	45,48
Sub-Total Ambiental	22.325,4787	
Área Tributável	4.095,2461	
Área Ocupada c/ Benfeitorias Utilizadas	378,6484	1,43
Área Aproveitável	3.716,5977	
Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural		
Reflorestamento	3.597,4828	13,62
Grau de Utilização (GU - %)	97%	
Áreas c/ Demais Benfeitorias	42,4806	0,16
Área imprestável p/ Atividade Rural	76,6343	0,29

Após a conclusão do laudo, chegou-se aos seguintes resultados, temos o seguinte: Áreas de preservação permanente de **2.240,9508**, e coberta por florestas nativas de **12.017,0879**, acatar a área de reserva legal averbada de **5.067,4400** e área de interesse ecológico de 3.000,0000.

Faço isso, diante do princípio da verdade material, uma vez que a forma não pode se sobrepor ao conteúdo. Neste sentido, entendo que, em prol da legalidade do poder de

tributar, em obediência ao princípio acima mencionado e com apoio da doutrina de Alberto Xavier (Do Lançamento Tributário):

*(...) O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à 'premissa menor' do silogismo de aplicação da lei. Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos? A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. **Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um 'princípio inquisitório' e a valoração dos fatos a um 'princípio da verdade material.***

Sendo assim, dou provimento ao recurso voluntário e pela mesma razão, nego provimento ao recurso de ofício para reconhecer a exclusão das áreas constantes no laudo apresentado .

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento. Conheço do recurso voluntário e dou provimento para reconhecer Áreas de preservação permanente de **2.240,9508**, e coberta por florestas nativas de **12.017,0879**, acatar a área de reserva legal averbada de **5.067,4400** e área de interesse ecológico de **3.000,0000**

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto do Ilustre Relator, com a devida vênia, ousou divergir de suas conclusões exclusivamente naquilo que se relaciona com as áreas de Interesse Ecológico e de Florestas Nativas.

A análise dos autos evidencia que as informações prestadas em DITR e aquelas inseridas no Ato Declaratório Ambiental apresentam-se em descompasso com as conclusões do Laudo apresentado

Descrição	Laudo (fl. 191)	DITR (fl. 05)	ADA (fl. 105)
Área de Interesse Ecológico	3.000,00	3.792,30	3.792,35
Floresta Nativa	12.017,08	10.548,70	10.548,76

Quanto à Área de Interesse Ecológico, a decisão recorrida manteve a glosa levada a termo pela Fiscalização, por entender que, mesmo que informada em ADA regularmente protocolado, não foi apresentado ato específico de órgão ambiental competente atestando que a referida área é considerada de interesse ambiental para proteção de ecossistemas.

Nota-se, portanto, que a Autoridade julgadora de 1ª Instância pautou sua decisão nos exatos termos dos preceitos contidos no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas: [...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Por sua vez, a defesa apresenta Laudo que aponta, em fl. 205, a existência de Área de Interesse Ecológico um pouco menor que aquela declarada em DITR, o qual afirma que a referida *área estaria bem preservada, conforme desatcado pela Autoridade Florestal* em Termo de Responsabilidade que junta às fl. 233. Em fl. 213, o citado Laudo ainda indica a existência de documento oficial reconhecendo a importância de tal área de preservação.

Analisando o Termo de Responsabilidade citado no parágrafo precedente, fl. 233, nota-se que este se constitui em declaração do próprio contribuinte, perante a autoridade florestal, em que grava como de utilização limitada área que especifica.

Portanto, o documento em tela não se confunde com ato do órgão competente federal ou estadual previsto na legislação para exclusão de tributação de áreas dessa natureza. Assim, não há retoques a serem feitos na decisão recorrida quanto a manutenção integral da glosa promovida pela Fiscalização das Áreas de Interesse Ecológico.

Já em relação à área declarada como coberta por florestas nativas, entendeu a decisão recorrida que, a despeito do laudo apresentado e do Levantamento Planimétrico Cadastral do Imóvel indicar a existência de área maior, caberia o seu reconhecimento nos limites dos valores informados em ADA, que, ressalte-se, é o mesmo declarado em DITR.

Vejam os que dispõe a legislação sobre o tema:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006) Grifou-se.

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas: (...)

VII - cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008) (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Observados os destaques normativos acima expostos, constata-se que a apuração e o pagamento do ITR é obrigação do próprio contribuinte, o que deve ser feito nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estando sujeita a homologação posterior, situação típica dos lançamentos por homologação.

Além disso, o texto legal é claro ao excluir do campo de incidência do tributo rural as áreas cobertas por florestas nativas, mas desde que sejam observadas as condições estabelecidas, dentre elas as definidas na citada IN 256, das quais merece destaque a que exige a informação das áreas excluídas de tributação em Ato Declaratório Ambiental, este tornado obrigatório, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, pela também citada lei 6.938/81.

Nos termos do art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 (CTN), a interpretação da legislação tributária que outorga isenção deve se dar de forma literal. Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória", possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

É entendimento corrente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, *"a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000"*.

No caso em tela, o que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Embora aos olhos menos atentos possam parecer despropositadas as exigências, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além se configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, *após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis*.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA que poderia resultar na troca de informações com a Receita Federal do Brasil, evidenciando uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária, inclusive criando fontes de custeio da atividade administrativa ao prever a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo.

Naturalmente, se estamos diante de uma situação em que a vistoria feita pelo IBAMA ocorrerá por amostragem, decerto que o tamanho das áreas declaradas pode ser considerado como um fator a evidenciar a relevância ou não da atuação administrativa em determinada propriedade. Assim, não faria sentido acatar que o contribuinte que declare ao IBAMA uma área menor, pudesse se beneficiar pela exclusão de área tributável maior.

Por fim, há de se ressaltar que a autoridade recorrida, ao acolher a área coberta por florestas nativas informada em ADA, acabou por acolher, integralmente, a área informada em DITR a este título.

Neste sentido, avaliar a possibilidade de se considerar, para fins de cálculo do tributo rural, área maior identificada apenas em laudo, constitui situação que sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Reconhecê-la neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora, o que, s.m.j., poderia macular o aqui decidido por vício de competência, a menos que restasse absolutamente evidente que se tratou de mero equívoco no preenchimento da Declaração, o que exigiria a necessidade de demonstração de que tudo mais o que a legislação prevê como requisitos para gozo do favor fiscal tivesse sido observado pelo contribuinte.

Assim, não identifico mácula na decisão recorrida.

Portanto, não tendo o contribuinte cumprido as formalidades impostas pela legislação para fins de fruição do direito à isenção e considerando a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66(CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendo acertada a decisão de primeira instância e nego provimento ao recurso voluntário no que se relaciona às áreas de interesse ecológico e cobertas por florestas nativa, mantendo-se as demais conclusões expressas no voto do Ilustre Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo